

COMUNICADO À IMPRENSA

1. JORGE SEIF JÚNIOR, Senador eleito pelo Estado de Santa Catarina, comunica a toda imprensa livre que hoje, dia 22 de outubro de 2022, interpôs denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com pedido liminar cautelar, pleiteando pela imediata paralisação da Resolução do TSE, de 20/10/2022 e do processo judicial n.º 0600922-17.2022.6.00.0000 em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral, dada a flagrante violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, para que a Corte de Direitos Humanos coíba o Brasil, que é Estado Signatário, de censurar previamente a imprensa, a expressão individual e artística;

2. O Brasil vive um momento em que os Ministros da mais alta instância eleitoral, **de forma antecipada e prospectiva**, em flagrante violação do estado democrático de direito e da Constituição Federal, censuram manifestações de pensamento, de informação, de imprensa e até de produção artística;

3. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao argumento de que pretende prevenir violações à legislação eleitoral, tem sido sucessivamente proativo a “resolver” o **conflito aparente**, muitas vezes sem que haja sequer caso concreto;

4. Era suposto que o exercício da competência do TSE se pautasse pela mínima intervenção, atuando de forma pontual e imparcial para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. No entanto, ao contrário deste primado, a atuação jurisdicional vem fomentando ativamente a censura, agora com alvo especial na imprensa;

5. O período eleitoral não pode impedir ou restringir o papel da imprensa, que é (ou deveria ser) livre no Brasil. No Estado Democrático de Direito, deve ser assegurado aos brasileiros de todos os espectros político-ideológicos o amplo exercício da liberdade de expressão e de imprensa;

6. A atuação do TSE **afeta** não só a Jovem Pan e seus profissionais, mas **todos os veículos de imprensa, em qualquer meio, que estão intimidados, em um país que se supunha possuir imprensa livre.**

7. Revirando a Constituição brasileira, é manifesto o preceito segundo o qual a lei, **nem mesmo a lei**, pode criar qualquer embaraço à comunicação jornalística (art. 220, § 1º da CF)¹.

8. O que aqui está em causa é uma decisão da mais alta instância eleitoral do país, composta inclusive por Ministros da Suprema Corte, em que determinou a um veículo de comunicação, a não publicar sobre determinados assuntos, sob pena de multa diária, decisão esta que consequentemente atinge todos os meios de comunicação.

9. Não bastasse isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou por unanimidade no dia 20/10/2022, uma resolução que permite que a Corte **determine a exclusão de conteúdos que considere falsos das redes sociais de ofício**. Fica evidente, neste contexto, que a censura chegou e está em escalada incontrolável, e é promovida de ofício pelo próprio poder judiciário;

10. Referida Resolução é nula de pleno direito, na medida em que a própria Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual regula as eleições do país, dispõe, em seu artigo 105 prevê o prazo limite para implementação de Resoluções, com requisitos formais de transparência em audiência pública. Os prazos foram ultrapassados e os requisitos não foram observados;

11. Pertinente recordar que a Declaração Americana de Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, do qual o Brasil não só é signatário, como a internalizou pelo decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão**. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou**

¹ § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

12. Como detalhadamente se expõe na presente denúncia, há flagrante violação ao mais elementar direito de o indivíduo se exprimir, de escrever o que pensa, por qualquer meio que escolha. **E a imprensa no Brasil está em processo de claustrofobia democrática, deixando de ser livre;**

13. Em prejuízo disto, emerge no Brasil um movimento de **ativismo judicial** que atenta contra as normas supralegais acima expostas e coloca em causa a estabilidade do ordenamento jurídico;

14. Os fatos expostos na presente denúncia, representam a constatação de que a imprensa livre está colocada em xeque e qualquer meio de comunicação pode ser a próxima vítima, considerando que está instaurando um estado de vigilância da esfera privada e na imprensa análogo ao de ditaduras;

15. A rádio, a TV, a imprensa escrita, os canais de comunicação via Internet e Redes Sociais, estão sob aviso de censura. Os profissionais de comunicação estão intimidados e inibidos a realizarem livremente seu trabalho;

16. A claustrofobia democrática criou um estado de coisas inconstitucional sem precedentes na democracia brasileira, qual necessita urgentemente de proteção por esta Corte Interamericana de Direitos Humanos;

17. Não bastasse todos os gravíssimos eventos narrados na presente, o mesmo TSE, no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0601522-38.2022.6.00.0000, acaba recentemente de coibir o lançamento de um documentário às vésperas das eleições, **reconhecendo que não conhece o seu teor (censura prévia)**, mas que eventualmente pode interferir na escolha do eleitor no momento da votação;

18. As gravidades das medidas tomadas oferecem um amplo contraste com a fragilidade das provas com que se baseiam as decisões. É fato público e notório que ninguém conhece o teor do documentário, mas este já se encontra previamente censurado pela mais alta instância judicial eleitoral;

19. Face ao exposto, ao final, pretende-se que a Comissão onde foi protocolada a denúncia confirme a medida liminar e declare que o Estado Brasileiro violou o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.